



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.205 - RJ (2009/0205930-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS BERTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AÇÃO PENAL EM NOME DE OUTRA PESSOA. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DESAJUSTADA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL IMPETRADO. FUNDAMENTOS NOVOS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. *REFORMATIO IN PEJUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Tendo sido considerado, equivocadamente, pelo Juízo sentenciante ação penal constante em folha de antecedentes criminais de outra pessoa, não há que se falar em circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas aos antecedentes e personalidade aptas a justificar a majoração da pena-base acima do mínimo legal.

2. Incorre em *reformatio in pejus* o acórdão que, julgando recurso exclusivo da defesa, mantém a pena-base do acusado acima do mínimo legal por fundamentos diversos dos utilizados pelo sentenciante.

3. Verificado que o decreto condenatório carece de motivação apta a justificar a fixação da pena-base no patamar aplicado e, tendo sido reconhecida a inexistência de qualquer circunstância judicial desfavorável, de rigor a redução da reprimenda ao mínimo legalmente previsto.

ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. AUMENTO DE PENA EM 5/12. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ESCOLHA DO *QUANTUM* DE AUMENTO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. É entendimento deste Tribunal que a presença de três causas de especial aumento previstas no § 2º do art. 157 do CP pode exacerbar a pena acima do patamar mínimo de 1/3 quando as circunstâncias do caso concreto assim autorizem.

2. Verificando-se que a imposição e manutenção da fração de aumento de 5/12, na terceira etapa da dosimetria, não foi apenas com base na quantidade de majorantes, mas em razão das particularidades do caso concreto, indicadoras da necessidade de maior reprovabilidade, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita.

3. *Habeas corpus* parcialmente concedido, tão somente para, afastando a circunstância judicial referente aos maus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes, reduzir a pena-base do paciente ao mínimo legalmente previsto, tornando a sua reprimenda definitiva em **5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa**, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.205 - RJ (2009/0205930-9) (f)

IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS BERTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS BERTO contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento à Apelação Criminal n.º 2008.050.07272, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de **6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do CP.**

A impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a pena-base teria sido fixada acima do mínimo legalmente previsto sem que tivessem sido apontados elementos concretos que justificassem a elevação, considerando que *"da análise da FAC do Paciente (doc. 05), que o mesmo não possui outras anotações além da correspondente ao presente caso, nem tampouco existem nos autos outros elementos que possam configurar a existência de maus antecedentes que militem em desfavor do Paciente"* (fls. 4).

Aduz, ainda, que *"simples anotações na FAC do agente, apontando inquéritos policiais ou mesmo processos criminais em curso ou, até mesmo, condenações com recurso pendente, não têm o condão de permitir que a pena-base seja aumentada"* (fls. 4/5), sob pena de malferir o princípio da presunção de não-culpabilidade.

Considera que o aumento em 5/12 (cinco doze avos) procedido na terceira etapa da dosimetria, em razão da presença de três majorantes do crime de roubo, não ocorreu de forma fundamentada, destacando que é *"necessária motivação concreta para sustentar tal majoração, indicando em que termos o dolo do caso em tela se afasta do dolo normal do tipo, o que não se verificou in casu"* (fl. 8), razão pela qual deveria ser fixada a fração mínima de exasperação da reprimenda, qual seja, 1/3 (um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terço).

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.205 - RJ (2009/0205930-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do C, pois, segundo consta da denúncia:

No dia 14 de agosto de 2007, [...] os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros quatro homens ainda não identificados, subtraíram, para si, os bens relacionados às fls. 13/14 dos autos, que consistiam em objetos eletrônicos e pessoais, telefones celulares, relógios e jóias e o veículo Fiat Palio ELX, prata, placa KZQ 0894/RJ, que estavam no interior do automóvel, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, apontadas para as vítimas [...], seus filhos e o segurança da rua, [...]. Os denunciados mantiveram as vítimas acima citadas em seu poder durante todo o roubo, sendo certo que, durante a subtração, colocaram-nas trancadas no banheiro de um dos quartos, restringindo a liberdade das mesmas. [...]. (fls. 60)

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

No que se refere à alegada inadequação da pena-base imposta ao paciente, necessário se faz, para melhor análise da questão *sub examine*, transcrever-se o trecho da sentença condenatória relativo à primeira etapa da dosimetria, *verbis*:

Considerando que o acusado é portador de maus antecedentes, conforme se verifica do documento de fl. 326, o que demonstra personalidade distorcida para a prática de delitos contra o patrimônio, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão [...]. Condeno-o, ainda, no pagamento da pena de multa, que ora fixo em 15 (quinze) dias-multa. (fls. 27/29)

A Corte impetrada, por sua vez, manteve inalterada a reprimenda-base imposta ao paciente, pelos fundamentos a seguir expostos:

A dosimetria da pena foi idêntica à do corrêu, a base foi majorada pelos antecedentes⁽²⁾, mas até pela ousadia do roubo, com a invasão da residência e o resultado obtido, justifica-se a reprimenda um pouco acima do mínimo [...]. (fls. 43)

In casu, da leitura do trecho impugnado da sentença condenatória, verifica-se que o magistrado singular, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, considerou desfavoráveis ao paciente os antecedentes e a personalidade.

No entanto, conforme destacou o *Parquet* no parecer de fls. 118/119, "o magistrado sentenciante considerou os antecedentes penais de outra pessoa (Carlos Eduardo Santos Pires), para justificar a fixação da pena-base do paciente (Carlos André dos Santos Berto) em patamar superior ao mínimo legal."

Além disso, observa-se, no julgamento pelo Tribunal *a quo* da apelação interposta pela defesa, que emerge dos autos, de forma flagrante, a ocorrência de *reformatio in pejus* no acórdão impugnado, tendo em vista que, não obstante a inexistência de recurso ministerial, a Corte impetrada entendeu que a pena-base do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente deveria ser mantida acima do mínimo legalmente previsto em razão da *"ousadia do roubo, com a invasão da residência e o resultado obtido"* (fls. 43), argumento, no entanto, não apontado pelo juiz sentenciante para justificar a elevação da pena-base, o qual limitou-se a motivar o aumento procedido na primeira etapa da dosimetria apenas em razão de anotações na folha de antecedentes penais, valoradas equivocadamente a título de maus antecedentes e de personalidade distorcida.

Nesse sentido, veja-se:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL RECONHECIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. RÉU INABILITADO AO USO DA ARMA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA TENTATIVA. REEXAME DO QUANTUM ARBITRADO À REDUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. É defeso ao Tribunal de apelação, em recurso exclusivo da defesa, justificar a exasperação da pena-base em circunstância judicial desfavorável não-reconhecida pela sentença, sob pena de ofensa ao princípio da non reformatio in pejus.

[...]

4. Ordem parcialmente concedida para, mantendo a condenação imposta, determinar ao Tribunal de origem que refaça a dosimetria, afastando-se, para fins de fixação da pena-base, a circunstância judicial relativa à personalidade como desfavorável ao paciente. (HC n.º 112.770/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 7-10-2008, DJe 3-11-2008)

Dessa forma, justamente porque verificado que o decreto condenatório e o acórdão objurgado carecem de motivação apta para justificar a fixação da pena-base no patamar aplicado, e tendo sido reconhecida a inexistência de qualquer circunstância judicial desfavorável, merecem ser reformados nesse ponto, aplicando-se a sanção básica do paciente no mínimo legalmente previsto, qual seja, em **4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

No tocante à elevação da reprimenda efetuada na terceira etapa da dosimetria, em razão da presença de três majorantes do crime de roubo - emprego de arma, concurso de cinco agentes e restrição da liberdade das vítimas - confira-se a sentença condenatória, *in verbis*:

No que pertine às circunstâncias especiais de aumento de pena imputadas, a do concurso de agentes está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada pela prova testemunhal colhida nos autos, já discutida ao longo o presente trabalho.

O emprego da arma na prática do crime que ora está sendo analisado, restou incontestado, diante das próprias declarações das testemunhas e da vítima, prestadas em sede policial e judicial, tendo sido a arma apreendida, conforme se extrai do laudo de exame em arma de fogo de fls. 243/244 do processo principal.

A causa de aumento relativa à restrição da liberdade das vítimas, por sua vez, também restou devidamente configurada, posto que ocorreu sob grave ameaça, por tempo razoável para consumação do delito de roubo, conforme depoimentos acima transcritos.[...]

Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, aumentado-a na terceira fase da pena de 5/12 pela incidência de três causas especiais de aumento de pena.[...]

Condeno-o ainda, no pagamento da pena de multa, que ora fixo em 15 (quinze) dias-multa, aumentada de 5/12 pelo reconhecimento de três circunstâncias especiais de aumento de pena, somando 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal. (fls. 14/29)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, confirmou o entendimento esposado na sentença, entendendo que o acréscimo se justificava em razão da tripla qualificação do crime (fls. 43).

Certo é que a simples constatação da existência de duas ou mais majorantes, como cediço, não é suficiente para que a pena seja alçada a patamar acima da fração mínima prevista - 1/3 - , sendo necessário, para tanto, a ocorrência de circunstâncias reveladoras de culpabilidade exacerbada - tais como o concurso de vários agentes, o uso de um grande número de armas de fogo, ou que estas sejam de grosso calibre, ou ainda o registro de violência real ou qualquer outra circunstância que denote a periculosidade maior dos agentes envolvidos - capazes de reclamar maior severidade na reprovação da conduta.

E, no caso em exame, da dinâmica dos acontecimentos, devidamente narrados na sentença, tais circunstâncias se fazem presentes, justificando a elevação de 5/12 (cinco doze avos) procedida na terceira etapa da dosimetria, tendo em vista que o crime de roubo triplamente majorado foi cometido por 5 (cinco) agentes, todos eles armados, sendo certo, ainda, que os assaltantes mantiveram as vítimas sob seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderes, restringindo-lhes a liberdade por tempo considerável, quando as subjugaram, inclusive amarrando o segurança da residência, havendo ainda notícia de que foram constantemente ameaçadas de morte durante o tempo em que o assalto ocorreu (fls. 19-20).

Todas essas circunstâncias, somadas, são, à toda evidência, motivos mais que suficientes para que a sanção penal seja aumentada de fração maior que a mínima legalmente prevista, como procedido pelas instâncias ordinárias, a afastar o aventado constrangimento ilegal nesse ponto.

Nesse sentido, dentre outros precedentes desta Corte, pode-se citar:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 158 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE NA APREENSÃO. ART. 167 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO. RÉU PRIMÁRIO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Muito embora a apreensão da arma seja obrigação da polícia e sua posterior perícia imprescindível para a correta aplicação da majorante inserta no inciso I do § 2º do art. 157 do CP (art. 158 do CPP), eventual impossibilidade da apreensão, com a consequente não realização da perícia, autoriza a utilização de outros meios de provas para suprir tal deficiência instrutória, nos termos do art. 167 do CPP.

2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a presença de duas causas especiais de aumento de pena no crime de roubo pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal.

Destarte, Juízo sentenciante não fica adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento.

3. Conforme o magistério jurisprudencial, estabelecida a pena-base no mínimo legal, há constrangimento ilegal na fixação de regime carcerário mais gravoso do que o quantum da pena permite.

4. Ordem parcialmente concedida para fixar a pena do paciente em 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto.

(HC 145909/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010)

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. AUMENTO DE PENA FIXADO EM 3/8. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECONHECIDAS COMO FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA E CONCEDIDO HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMI-ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença de duas qualificadoras no crime de roubo pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal.

2. Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma qualificadora, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda – tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma branca e a participação do co-réu foi de menor importância, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da dupla qualificação.

3. In casu, o juiz sentenciante fundamentou o acréscimo da reprimenda em 3/8, motivo por que o percentual de aumento da pena pelas qualificadoras previstas no art. 157, § 2º, I e II, deve ser mantido.

[...]

5. Ordem denegada e concedido habeas corpus, de ofício, para fixar o regime prisional semi-aberto como início do cumprimento da reprimenda. (HC n. 94.251/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 5-6-2008 - grifamos).

Dessa forma, tendo em vista que, na espécie, o aumento da pena no *quantum* de 5/12 (cinco doze avos) não foi efetuado tão somente em razão da presença de três majorantes, como sustenta a impetrante, encontrando-se perfeitamente justificado em fatores concretos, dadas as circunstâncias em que ocorreu o delito de roubo em questão, em fiel obediência ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), não há ilegalidade a ser sanada através da via eleita.

Assim, tendo a reprimenda básica sido reduzida para o mínimo legal, neste patamar permanece na segunda fase da dosimetria, haja vista a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias legais a serem consideradas e, observada a legalidade do aumento procedido na terceira etapa em razão das majorantes do roubo, mantém-se inalterada a fração de 5/12 (cinco doze avos) utilizada pelas instâncias ordinárias, ficando a sanção definitiva em **5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.**

Ante o exposto, concede-se parcialmente a ordem, tão somente para, afastando a circunstância judicial dos maus antecedentes, reduzir a pena-base do paciente ao mínimo legalmente previsto, tornando a sua reprimenda definitiva em **5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa**, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0205930-9

HC 151.205 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070011698771 20072070049738 200805007272

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS BERTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.